

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2009
(Do Sr. LEO ALCÂNTARA)

Dispõe sobre compensações financeiras aos Estados e aos Municípios pelas desonerações fiscais concedidas pela União ou pelos Estados nos casos especificados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar introduz alterações na Lei Complementar n.º 62, de 28 de dezembro de 1989, e na Lei Complementar n.º 63, de 11 de janeiro de 1990, para regulamentar as compensações financeiras pela União, aos Estados e Municípios, e pelos Estados, aos Municípios, decorrentes de desonerações fiscais, respectivamente, à conta do Imposto Sobre a Renda (IR) e do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Art. 2º Acrescente-se ao art. 1º da Lei Complementar n.º 62, de 28 de dezembro de 1989, o seguinte § 2º, renumerando o atual parágrafo único daquele artigo para § 1º, mantendo-se integralmente o seu teor:

“§ 2º A União compensará financeiramente, em igual montante, os Estados e Municípios pelas isenções fiscais concedidas à conta do Imposto Sobre a Renda (IR) e do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), sempre que estas desonerações fiscais implicarem redução superior a 1% (um por cento) da base de cálculo do

Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), nos termos do art. 159, I, “a”, “b” e “d”, da Constituição Federal, observadas as estimativas do Ministério de Estado da Fazenda, fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Art. 3º Acrescente-se ao art. 1º da Lei Complementar n.º 63, de 11 de janeiro de 1990, o seguinte § 2º, renumerando o atual parágrafo único daquele artigo para § 1º, mantendo-se integralmente o seu teor:

“§ 2º Os Estados compensarão financeiramente, em igual montante, os respectivos Municípios pelas isenções fiscais concedidas à conta do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), sempre que estas desonerações fiscais implicarem redução superior a 1% (um por cento) do montante da quota-parte dos Municípios naquele imposto de competência dos Estados, observadas as estimativas das respectivas Secretarias de Estado da Fazenda, fornecidas pelo órgão responsável pela arrecadação e cobrança dos tributos de competência estadual.”

Art. 4º O repasse das compensações financeiras de que trata o art. 2º desta Lei Complementar obedecerá à mesma sistemática de repartição e de entrega dos recursos utilizada na distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Art. 5º O repasse das compensações financeiras de que trata o art. 3º desta Lei Complementar obedecerá à mesma sistemática de repartição e de entrega dos recursos utilizada na distribuição dos recursos do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Art. 6º Cabe, respectivamente, ao Tribunal de Contas da União e aos Tribunais de Contas dos Estados a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar pela União e pelos Estados.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos observado, tanto na esfera da União, como nas esferas estaduais, a adoção frequente de medidas fiscais sob a forma de isenções fiscais à conta do Imposto Sobre a Renda (IR) e do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), na União, e à conta do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nos Estados, com implicações financeiras negativas para os Estados e para os Municípios, nos casos das desonerações fiscais concedidas pela União, e para os Municípios, nos casos das desonerações fiscais concedidas pelos Estados.

Os Municípios são sempre os mais prejudicados, pois são vítimas, nos dois casos, com um agravante adicional: são, em sua grande maioria, pesadamente dependentes de transferências da União, à conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), especialmente os mais pobres, como são igualmente dependentes dos recursos que lhes pertencem, por determinação constitucional, decorrentes de sua participação no Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Não podemos admitir, pois, que a União faça concessões fiscais aos contribuintes com recursos que constitucionalmente não lhe são pertencentes, a não ser que compense financeiramente os Estados e os Municípios em igual montante, no que concerne às respectivas participações em tributos compartilhados com a União.

Da mesma forma, não podemos admitir que os Estados façam concessões fiscais aos contribuintes com recursos que constitucionalmente não lhes são pertencentes, a não ser que compensem financeiramente os respectivos Municípios em igual montante, no que concerne às participações municipais em tributos compartilhados com o ente estadual, particularmente no caso do ICMS, que representa mais de 90% da arrecadação estadual.

Pelas razões acima, estamos apresentando o presente projeto de lei complementar para estabelecer um mecanismo de compensação financeira nos casos de concessão de isenções fiscais pela União ou pelos Estados à conta de impostos com arrecadação compartilhada com os demais entes da Federação.

Salientamos que estamos propondo uma medida compensatória de natureza permanente, portanto, não apenas para ser aplicada em momentos de crise econômica, como a que estamos vivenciando.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos senhores Deputados e Senadores a esta iniciativa legal, que será certamente do interesse direto das lideranças estaduais e municipais.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado LEO ALCÂNTARA